



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2023

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica reajustada em treze inteiros percentuais (13%) a remuneração dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo e do Quadro de Pessoal Comissionado, consoante valores constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica reajustada em treze inteiros percentuais (13%) a remuneração correspondente às Comissões Técnicas Administrativas Permanentes da Câmara Municipal do Recife, consoante valores constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 3º Ficam reajustadas em treze inteiros percentuais (13%) as Encarregaturas instituídas pela Lei nº 16.632, de 23 de janeiro de 2001, consoante valores constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º Fica reajustada em treze inteiros percentuais (13%) a Gratificação de Representação de que trata a Lei nº 16.011, de 20 de março de 1995, e a Resolução nº 2.527, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 5º Ficam reajustados em treze inteiros percentuais (13%) os vencimentos dos servidores inativos e as Pensões Especiais pagas pela Câmara Municipal do Recife.

Art. 6º Alteram-se para EAC-VI os símbolos referentes aos seguintes cargos, integrantes do Quadro de Pessoal Comissionado - QPC - da Estrutura Administrativa básica da Câmara Municipal do Recife, constantes do Anexo I da Lei nº 16.632, de 22 de janeiro de 2001, regulamentada pela Resolução





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

nº 529, de 29 de julho de 2005:

I - Diretor da Divisão de Contabilidade;

II - Diretor da Divisão de Informática;

III - Diretor da Divisão de Pessoal.

Art. 7º Altera-se para EAC-V o símbolo referente ao cargo de Coordenador da Unidade de Tesouraria, integrante do Quadro de Pessoal Comissionado - QPC - da Estrutura Administrativa básica da Câmara Municipal do Recife, constante do Anexo I da Lei nº 16.632, de 22 de janeiro de 2001, regulamentada pela Resolução nº 529, de 29 de julho de 2005.

Art. 8º Os Vereadores terão direito ao gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) após cada período de 12 (doze) meses de exercício do mandato.

Art. 9º O Anexo II da Lei nº 18.379, de 18 de setembro de 2017, em relação à COMISSÃO DE APOIO PARLAMENTAR, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo V desta Lei.

Art. 10. O Anexo IV da Lei nº 18.586, de 06 de junho de 2019, em relação à COMISSÃO DE APOIO PARLAMENTAR, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 11. O Anexo IV da Lei nº 18.903, de 1º de abril de 2022, em relação à COMISSÃO DE APOIO PARLAMENTAR, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 12. O art. 6º da Lei Municipal nº 18.903, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam reajustados em dez inteiros percentuais (10%) os vencimentos dos servidores inativos e as Pensões Especiais pagas pela Câmara Municipal do Recife.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

Art. 13. Conforme o valor constante no Anexo VIII desta Lei, fica aumentada a remuneração do cargo de Gestor de Controle Interno, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal do Recife.

Art. 14. Revoga-se o Anexo VI da Lei Municipal nº 18.903, de 1º de abril de 2022.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

HÉLIO GUABIRABA
1º Vice-Presidente

ANA LÚCIA
2ª Vice-Presidente

FELIPE ALECRIM
3º Vice-Presidente

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

FELIPE FRANCISMAR
2º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

ANEXO I

SÍMBOLO	VALORES
AAL	3.543,14
AAM	1.182,14
ANS	7.252,00
AQT	7.554,05
AQV	4.972,00
ASC	4.599,10
AT1	3.527,65
AT2	3.758,84
BIB	4.599,10
CNT	7.676,49
CSL	12.381,44
ENF	4.599,10
ENG	7.910,00
FIL	6.367,61
JOR	7.252,00
MED	13.692,13
PJU	13.421,53
PRO	4.459,09
PSI	4.599,10
RLP	4.972,00

ANEXO II

SÍMBOLO	VALORES
EAC – I	1.752,74
EAC – II	2.335,17
EAC – III	2.753,75
EAC – IV	3.672,41





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

EAC – V	6.396,49
EAC – VI	7.370,97
EAC – VII	11.400,66
EAC – VIII	21.594,41
QPCE-A	12.187,84
EAC – IB	1.525,50

SÍMBOLO	VALORES
GI	1.308,64
GII	1.374,08
GIII	1.442,77
GIV	1.644,77
GV	2.384,92
GVI	3.553,52

ANEXO III

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

	VALORES
MEMBRO	2.335,17

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE CONTRATOS

	VALORES
PRESIDENTE	3.672,41
MEMBRO	2.335,17

COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

	VALORES
PRESIDENTE	6.396,49
MEMBRO	2.335,17





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

COMISSÃO DE REFORMA ADMINISTRATIVA

	VALORES
PRESIDENTE	6.396,49
MEMBRO	1.752,73

COMISSÃO DE APOIO PARLAMENTAR

	VALORES
PRESIDENTE	5.508,61
MEMBRO	1.752,74

ANEXO IV

NÍVEL	VALORES
GRANDE	1.177,52
MÉDIA	856,37
PEQUENA	642,28

ANEXO V

COMISSÃO DE APOIO PARLAMENTAR

	VALORES
PRESIDENTE	4.180,86
MEMBRO	1.330,26

ANEXO VI

COMISSÃO DE APOIO PARLAMENTAR

	VALORES
PRESIDENTE	4.431,71
MEMBRO	1.410,09





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

ANEXO VII
COMISSÃO DE APOIO PARLAMENTAR

	VALORES
PRESIDENTE	4.874,88
MEMBRO	1.551,10

ANEXO VIII

SÍMBOLO	VALOR
GCI	9.050,52





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) em tela objetiva reajustar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal do Recife com o fim de promover recomposição remuneratória, diante das perdas decorrentes da inflação acumulada ao longo do ano.

Outrossim, busca-se, dar continuidade à política institucional de valorização dos servidores, no intuito de tornar mais eficiente a prestação dos serviços à sociedade. Com efeito, as melhorias nas condições de trabalho promovem relevante impacto no aumento na produtividade e, conseqüentemente, na qualidade da prestação dos serviços à sociedade, além de reduzir o número de exonerações e desistência das carreiras, minimizando a rotatividade de pessoal e tornando mais atrativa a carreira de servidor público.

Ademais, objetiva-se reconhecer que os Vereadores desta Edilidade, assim como todos os trabalhadores e servidores, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, fazem jus ao gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) – verba de natureza indenizatória –, tendo em vista tratar-se de direito fundamental previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 39, § 4º, da Lei Maior prevê que a remuneração dos agentes políticos se dará por meio de subsídio, em parcela única, *in verbis*:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

Por outro lado, o § 3º do referido artigo estabelece que aos “servidores ocupantes de cargo público” são aplicáveis diversos direitos previstos aos trabalhadores elencados no art. 7º do texto constitucional:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse contexto, por meio de uma interpretação sistemática dos dispositivos acima citados, buscando conferir máxima efetividade aos preceitos constitucionais, é possível afirmar que os direitos sociais a que se referem o § 3º do art. 39 da CF são extensíveis aos detentores de mandato eletivo.

Tal entendimento é corroborado por Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu clássico “Curso de Direito Administrativo” (2012):

“Ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos, o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos temperamentos, **não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá** (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 277/278, sem o destaque no original).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, entendeu que o pagamento do terço constitucional de férias também é devido em favor de detentores de mandato eletivo, de modo que o pagamento de tal vantagem aos Vereadores é legal e constitucional, senão vejamos:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. **Regime de subsídio**. Verba de representação, 13º salário e **terço constitucional de férias**. 1. Tribunais de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** (...)” (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

No supracitado julgado, a Corte Suprema fixou a seguinte tese:

“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Na mesma toda, o TCE-PE, por seu órgão Pleno, em resposta a consulta formulada, assim deliberou, nos termos do Acórdão TC nº 1698/19:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922539-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, (...) Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: a) Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, **o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens aos Vereadores, desde que previstas em Lei Municipal.**” (PROCESSO TCE-PE Nº 1922539-8. SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019. CONSULTA. RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1698/19)

Desse modo, observa-se que aos Vereadores deve ser assegurado o direito fundamental ao adicional de férias, previsto no inciso





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

XVII do art. 7º da CF, consoante reconheceram o STF (RE nº 650.898/RS) e o TCE-PE (Acórdão T.C. nº 1698/19).

Ressalte-se que, uma vez aprovada a lei que institui o terço constitucional de férias para os parlamentares, sua vigência será imediata, não sendo necessária a observância do princípio da anterioridade, previsto no art. 29, inciso VI, da CF¹, o qual incide apenas na fixação do subsídio do Vereadores.

Tal raciocínio é corroborado pela resposta do TCE-PE, no Processo TC nº 1951030-5, proferida nos seguintes termos:

a) Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens aos vereadores, desde que previstas em Lei Municipal.

b) A Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º subsídio aos vereadores deverá observar além do princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos artigos 29, VI, VII e 29-A, § 1º.

c) O pagamento do 13º subsídio deve ser considerado como despesa com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido nos artigos 19, III e 20, III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

d) Por ser verba de natureza remuneratória, com periodicidade anual, o 13º salário/subsídio não deve ser acrescido ao valor do subsídio mensal dos vereadores para efeito de submissão

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

ao limite máximo estabelecido no artigo 29, VI da Constituição Federal.

(Acórdão TC nº 1869/19, Pleno, relator Conselheiro Ranilson Ramos, julgado em 11/12/2019)

Consoante se observa acima, a Corte de Contas, no item “b”, apenas condicionou a vigência na legislatura subsequente de lei ou resolução que instituir o 13º salário dos parlamentares, retirando referida exigência em relação ao terço constitucional de férias, em razão de sua natureza indenizatória.

A presente proposição visa, ainda, à correção de erros materiais, por meio da alteração das Leis nºs 18.379, de 18 de setembro de 2017; 18.586, de 06 de junho de 2019; e 18.903, de 1º de abril de 2022, as quais dispõem sobre reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

Com efeito, a Lei de Reajuste do ano de 2017 (Lei nº 18.379/2017), por meio do *caput* do seu art. 2º, reajustou a remuneração das Comissões Técnicas Administrativas Permanentes em 6% (seis inteiros percentuais). Todavia, o parágrafo único do mencionado dispositivo estabeleceu cálculo diferenciado para a remuneração de Presidente da Comissão de Apoio Parlamentar. Vejamos:

“Art. 2º Fica reajustada em seis inteiros percentuais (6%) a remuneração correspondente às Comissões Técnicas Administrativas Permanentes da Câmara Municipal do Recife, consoante valores constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração do cargo de Presidente da Comissão de Apoio Parlamentar corresponderá, a partir de 1º de agosto de 2017, à do símbolo EAC-IV, acrescido de cinquenta inteiros percentuais (50%).”

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.379/2017, a remuneração de Presidente da Comissão de Apoio Parlamentar deveria corresponder a R\$ 4.180,86 (quatro mil, cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos), valor obtido através do símbolo EAC-IV – o qual, à época, equivalia a R\$ 2.787,24 (dois mil, setecentos e oitenta e sete





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

reais e vinte e quatro centavos) –, acrescido de 50% (cinquenta inteiros percentuais).

No entanto, em virtude de equívoco, o Anexo II da Lei nº 18.379/2017 estabeleceu que a remuneração de Presidente da Comissão de Apoio Parlamentar corresponderia a R\$ 3.944,21 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), restando clara a ocorrência de erro material, diante da divergência em relação à previsão contida no parágrafo único do art. 2º da referida lei.

Desse modo, é possível perceber que a Lei de Reajuste do ano de 2017 trouxe dois valores para a remuneração de Presidente da Comissão de Apoio Parlamentar, isto é, o valor considerado correto, no montante de R\$ 4.180,86 (quatro mil, cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos), calculado conforme estabelece o parágrafo único do seu art. 2º; e o valor equivocado de R\$ 3.944,21 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), previsto no seu Anexo II.

Apontado equívoco gerou uma sucessão erros, uma vez que a Lei de Reajuste do ano de 2019 (Lei nº 18.586/2019), utilizando o valor previsto no Anexo II da Lei nº 18.379/2017 como base para a incidência do reajuste, fixou de forma incorreta a remuneração de Presidente da Comissão de Apoio Parlamentar. Na mesma toada, a Lei de Reajuste do ano de 2022 (Lei nº 18.903/2022), para o cálculo da remuneração da mencionada função, baseou-se em valor equivocado, previsto na lei anterior (Lei nº 18.586/2019), estabelecendo montante igualmente incorreto.

Assim, constata a presença de erro material contido na Lei nº 18.586/2019, o qual deu ensejo à ocorrência de erros sucessivos, na Lei nº 18.586/2019 e, posteriormente, na Lei nº 18.903/2022, faz-se necessário promover a correção dos apontados equívocos por meio da proposição em tela.

Insta esclarecer que, apesar dos erros relatados, as remunerações de Presidente da Comissão de Apoio Parlamentar foram





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

efetuação corretamente, de forma que as correções ora propostas não ensejarão pagamentos retroativos.

Busca-se, por fim, alterar a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 18.903, de 1º de abril de 2022, bem como revogar o seu Anexo VI, em virtude de erro material observado. Com efeito, verificou-se que o mencionado anexo, no qual constam os símbolos relacionados aos inativos e às Pensões Especiais pagas por esta Câmara Municipal, não contempla todos os servidores aposentados.

Ademais, nos termos do art. 86 da Lei Municipal nº 17.142/2005², que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município do Recife, as aposentadorias e pensões serão reajustadas de acordo com índice estabelecido em Lei Municipal, de modo que cabe à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores realizar o cálculo dos benefícios, não havendo necessidade de que conste na legislação municipal os valores a serem pagos pela autarquia previdenciária.

Assim, por entender que se trata de medida justa e adequada, esta Comissão Executiva anseia pelo apoio de seus pares quanto à aprovação do presente Projeto de Lei.

Recife/PE, Sala das Sessões, ____ de _____ de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

HÉLIO GUABIRABA
1º Vice-Presidente

ANA LÚCIA
2ª Vice-Presidente

FELIPE ALECRIM
3º Vice-Presidente

² Lei Municipal nº 17.142/2005. Art. 86 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 39, 43, 44, 45 e 79 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, conforme índice estabelecido em Lei Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista
Recife/PE, CEP nº 50.050-450

ERIBERTO RAFAEL

1º Secretário

FELIPE FRANCISMAR

2º Secretário

ZÉ NETO

3º Secretário

